



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 36624.015764/2006-11
Recurso n° 155.310 Voluntário
Matéria PRODUTO RURAL
Acórdão n° 206-01.818
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente FRIGORÍFICO CENTRO OESTE SP LTDA E OUTROS
Recorrida DRJ - SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2002 a 30/11/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CUSTEIO - AQUISIÇÃO DE PRODUTO RURAL DE PESSOA FÍSICA.

É devida, pelo produtor rural pessoa física, contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE.

Toda pessoa jurídica que adquire produção rural de produtores rurais pessoas físicas fica sub-rogada nas obrigações de tais produtores.

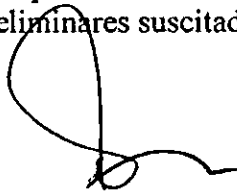
GRUPO ECONÔMICO.

Ao verificar a existência de grupo econômico de fato, a auditoria fiscal deverá caracterizá-lo e atribuir a responsabilidade pelas contribuições não recolhidas aos participantes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade em decorrência de inobservância de prazos legais referentes ao MPF. Vencidos os Conselheiros Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que votaram por declarar a nulidade da NFLD. II) por unanimidade de votos: a) em rejeitar as demais preliminares suscitadas; e b) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra a Decisão-Notificação que julgou procedente o débito lançado contra a empresa acima identificada.

O crédito previdenciário lançado por intermédio da NFLD se refere a contribuições devidas à Seguridade Social pelo produtor rural, pessoa física, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como da contribuição destinada ao SENAR e ao SAT/RAT.

Segundo Relatório Fiscal (fls. 72 a 81) e anexos, a notificada, pessoa jurídica, adquiriu produção rural (bovinos e lenha) de pessoas físicas, ficando, portanto, sub-rogadas nas obrigações de tais produtores. Contudo, não efetuou os recolhimentos das contribuições por eles devidas em decorrência da comercialização de suas produções.

O agente notificante informa que, em operação realizada pela Polícia Federal e Auditores Fiscais da Previdência Social, foi expedido Mandatos de Busca e Apreensão Judicial, resultando na apreensão de grande quantidade de documentos e microcomputadores e na constatação da existência de um grupo econômico denominado GRUPO MARGEN, composto por unidades frigoríficas, transportadoras, holdings e empresas de cessão de mão-de-obra, divididos em vários Estados da Federação.

A fiscalização expôs, em relatório denominado "GRUPO ECONÔMICO: GRUPO MARGEN" (fls. 629/659), os motivos pelos quais entende que há formação de um grupo econômico de fato entre a notificada e as empresas ali relacionadas, e informa que, por essa razão, todas as empresas citadas figuraram como responsáveis solidárias pelos créditos ora lançados, nos termos do art. 30, inciso IX da Lei nº 8.212/1991.

A autoridade fiscal esclarece que as bases de cálculo da contribuição lançada foram apuradas nas Notas Fiscais de Entrada e com base em outros documentos arrecadados na operação de busca e apreensão, não tendo sido detectada a retenção das contribuições em comento, não configurando, portanto, a prática do ilícito de apropriação indébita previdenciária.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 1.485 a 1.535 e das empresas solidárias que, no entendimento da fiscalização, integram o Grupo Econômico, regularmente cientificadas da NFLD, apenas a UNIÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e NEY AGILSON PADILHA apresentou defesa (1.536 a 1.635).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I, por meio do Acórdão nº 16-14.125 – 12ª Turma da DRJ/SPOI, de 18/07/2007 (fls. 1.641 a 1.663), julgou a NFLD procedente e as CIA UNIÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e NEY AGILSON PADILHA, integrantes do grupo econômico caracterizado pela fiscalização, inconformadas com a decisão, apresentaram recurso tempestivo ao Segundo CC (fls. 1.701 a 1.720), repetindo, basicamente, as alegações trazidas na impugnação.

Preliminarmente, insiste na existência de erro formal que acarreta nulidade do lançamento fiscal, já que, em relação aos MPF's, não foram observados os prazos legais e nem houve cientificação das partes das suas prorrogações.

Reitera que as autoridades fiscais que subscreveram a NFLD são incompetentes para praticarem tal ato, uma vez que a competência para emissão de MPF-F estava afeta à órgão da DRP São Paulo Pinheiros, domicílio fiscal da empresa recorrente, e não consta registrado nos MPF's eventual delegação de competência ou articulação ou colaboração estabelecida entre as unidades descentralizadas de São Paulo – Pinheiro e de São Paulo –Oeste, prevista no § 2º, do art. 6º, do Decreto 3.969/2001.

Reafirma a nulidade da NFLD sob o argumento de que os vários relatórios e o FLD citam normas gerais, muitas delas sem qualquer relação com as contribuições sociais objeto dos referidos lançamentos, outras editadas posteriormente à emissão irregular do MPF-F e, portanto, inaplicáveis ao caso, abrindo espaço para omissão de várias outras Leis não citadas, gerando insegurança jurídica e, em consequência, cerceando o direito de defesa dos recorrentes.

No mérito, defende que não está caracterizado o Grupo Econômico, pois o Frigorífico Centro Oeste SP Ltda tem estrutura, administração e interesses próprios, sem qualquer relação com a Recorrente Cia União Empreendimentos e Participações ou Ney Adilson Padilha, tendo sido o Frigorífico Margem Ltda sido objeto de cisão uma única vez, em 11/95, havendo os bens cindidos sido incorporados pela Água Limpa Transportes Ltda.

Assevera que a relação ainda existente entre o Frigorífico Margem e a Água Limpa Transportes tem apenas caráter comercial, nada mais, e aduz que a aplicação das leis tributárias depende da definição dos institutos pelo Direito Privado, não podendo, o termo Grupo Econômico ensejar consequências jurídico-tributárias de qualquer natureza em face ao disposto nos artigos 109 e 110 do CTN.

Sustenta que nem a Lei 8.212/91 e nem o Decreto 3.048/99 definem Grupo Econômico, e que a definição constante do art. 748, da IN 03/05, por vir de um ato administrativo, não tem competência para estabelecer e caracterizar a expressão Grupo Econômico sendo, portanto, a obrigação ex lege.

Discorre sobre o princípio da legalidade tributária e tipicidade, trazendo a doutrina para tentar demonstrar que a expressão “grupo econômico de qualquer natureza” não é suficiente para imputar alguém qualquer responsabilidade solidária, pois nada define com precisão, contrariando, assim, o princípio da estrita legalidade.

Repete que não se aplica, no presente caso, o instituto da solidariedade e transcreve dispositivos do Código Civil e do CTN e cita a doutrina para concluir que é atribuído ao responsável apenas o principal da dívida e os juros de mora, excluindo as demais penalidades, inclusive a multa de mora embutida no lançamento tributário de que se trata o presente recurso.

Entende que o fato gerador da contribuição lançada, descrito na NFLD, envolve apenas os fornecedores produtores rurais e a Frigorífico Centro Oeste SP Ltda, não existindo a alegada solidariedade com a Cia União Empreendimentos e Participações por não haver interesse comum no fato gerador e tece considerações sobre a empresa ora recorrente e sobre a alienação das quotas do Sr. Ney Agilson Padilha para a G M Rio Bonito Participações Ltda.

Aduz que, a conta dessas alienações, o Sr. Ney desligou-se de todas as sociedades, fazendo incidir as normas dos artigos 129 e 133, I, do CTN e finaliza esclarecendo que não houve qualquer ardil ou malícia por parte de Ney Agilson Padilha, direta ou indiretamente, através da Cia Empreendimentos e Participações, pois o seu patrimônio não foi desviado, permanecendo em seu nome, bem como permaneceu como quotista das sociedades resultantes das cisões.

A empresa notificada, Frigorífico Centro Oeste Ltda, apresentou recurso tempestivo às fls. 1.738 a 1.753, alegando, preliminarmente, nulidade do acórdão recorrido por trazer uma ementa incompleta, que não retrata, com fidelidade, todos os títulos e temas levados a julgamento.

Defende que apresentar uma ementa apenas com parte dos temas suscitados em defesa, omitindo os temas talvez tidos como mais relevantes no contexto defensivo, não só pode induzir seu leitor a erro, como também cercear o direito ao pleno conhecimento das fronteiras do correspondente contencioso então instaurado, em flagrante ofensa à ampla defesa.

Inferre que os temas omitidos pela ementa são justamente aqueles que não foram julgados com verdadeira convicção jurídica e conclui que deve ser revista a decisão recorrida, afastando de sua ementa a característica subjetiva de sua estruturação, para que todos os temas suscitados em defesa e levados a julgamento sejam contemplados, em fiel harmonia aos primados da ampla defesa e da eficiência administrativa.

Ainda em preliminar, destaca que o contribuinte, a partir do momento que é cientificado de um MPF, está também sendo cientificado do prazo de validade do procedimento fiscal que, conforme regramento legal, não pode extrapolar o prazo de 120 dias, sendo inaceitável que a decisão administrativa admita que o contribuinte deva supor que um procedimento fiscal, com prazo certo de encerramento, não foi encerrado formalmente.

Admite que podem ocorrer tantas prorrogações quanto necessárias, mas defende que o contribuinte deva ter ciência de cada prorrogação, em respeito à segurança jurídica e enfatiza que restou confirmado, na própria decisão recorrida, que não ocorreram regulares ciências das prorrogações do MPF original, o que enseja o reconhecimento de nulidade do lançamento, por falta de MPF a ampará-lo.

Insurge-se contra a aplicação do entendimento do Conselho de Contribuintes, invocado na decisão combatida, argumentando que, no âmbito do procedimento fiscal-previdenciário, a relevância e diretrizes do MPF é diversa das estabelecidas ao MPF do fisco federal, conforme se depreende da leitura do Decreto instituidor, não se prestando ao caso dos autos tal respeitável precedente.

Transcreve trecho de acórdão do CRPS para afirmar que a decisão recorrida esquivou-se de enfrentar tal argumentação defensiva e cita a IN 03/2006 para demonstrar que a validade do MPF se opera com fiel observância à data fixada em seu bojo e sua extinção se dá, justamente, pelo decurso do vencimento nele inserido, caso não ocorra, antes, a emissão do TEAF.

Destaca que o MPF-C05 encontra-se eivado de vícios, não podendo, por essa razão, surtir qualquer efeito no mundo jurídico, já que, por questão de lógica, não se prorroga um ato já extinto e conclui as preliminares argumentando que, se há débito, as autoridades

previdenciárias deveriam cuidar de constituí-lo em seu favor de maneira adequada, em fiel harmonia às exigências formais, sob pena de estar-se prestigiando o arbítrio fiscal.

No mérito, insurge-se contra a caracterização do grupo econômico realizado pela fiscalização, afirmando que o relatório fiscal é superficial, preconceituoso, e demonstra desconhecimento do ramo de negócio em que o contribuinte atual, estando desprovido de serenidade, equilíbrio, discernimento e impessoalidade, além de abusar de adjetivos pejorativos que em nada contribuem à apuração da realidade dos fatos e infere que não há, nos autos, nada que permita a conclusão de que há grupo econômico.

Alega inconstitucionalidade da legislação que valida a cobrança fiscal imposta em seu desfavor e finaliza manifestando sua expectativa de que as autoridades julgadoras reconheçam o exagero das considerações fiscais e reconheça a insubsistência da NFLD, extirpando-a em definitivo do mundo jurídico.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso (fls. 1.767 a 1.794), requerendo que seja negado provimento ao recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento

Preliminarmente, as empresas recorrentes defendem a nulidade da NFLD sob o argumento de que ocorreram vícios de forma no MPF e nos MPF-Cs.

Alegam incompetência das autoridades fiscais que subscreveram a NFLD e que não foram observados os prazos legais e nem houve cientificação das partes das suas prorrogações.

Entretanto, conforme devidamente esclarecido na decisão recorrida, os MPF's foram emitidos pela Delegacia da Receita Previdenciária atuante na área de domicílio do estabelecimento centralizador da empresa fiscalizada, ou seja, da FRIGORÍFICO CENTRO OESTE SP LTDA.

Assim, ao contrário do que afirma a recorrente, os AFPS que compunham a junta fiscal designada para realização da auditoria junto à empresa notificada, e devidamente apontados nos MPFs emitidos, são, sim, competentes para praticarem o ato do lançamento.

A empresa notificada propugna ainda pela nulidade da NFLD sob o argumento de que inexistente MPF válido a preceder o lançamento e entendendo que tal fato vicia a notificação nas suas formalidades constitutivas.

Porém, da análise dos autos, constata-se a existência de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar – MPF-C válido quando da lavratura da NFLD.

O contribuinte defende que, como o MPF C04 perdeu a validade por decurso de prazo, a emissão extemporânea do MPF-C05 para prorrogar o prazo do MPF C04 não possui validade, não podendo, portanto, convalidar os atos praticados após a extinção do Mandado anterior.

Contudo, o Decreto nº 3.969/2001, que instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal no âmbito da Secretaria da Receita Previdenciária, estabelece, no art. 16, que a extinção do MPF por decurso de prazo não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

Dessa forma, o Decreto estabelece que os atos praticados após a extinção do MPF por decurso de prazo poderão ser convalidados com a emissão de novo MPF.

É evidente que, ao incluir o art. 16 no Decreto 3.969/01, o legislador objetivou legalizar os atos praticados entre a extinção do MPF por decurso de prazo e o encerramento da ação por ele iniciada. Assim, entendo que os MPF-C emitidos na ação atingiram o resultado buscado pelo legislador.

Portanto, o MPF-C05 emitido extemporaneamente é válido e valida todos os atos praticados desde o início da ação até o seu término, com a emissão do TEAF, em consonância com o disposto no art. 16 do Decreto 3.969/01.

Não é a forma do MPF constante do referido art. 16 que vai trazer “segurança jurídica” ou vai diminuir riscos da “arbitrariedade fiscal” ou “tornar a fiscalização mais transparente”, como entende de forma equivocada a recorrente.

Assim, desde que o contribuinte tome ciência, por meio do MPF emitido originalmente, de que se encontra sob ação fiscal, entendo que inexistente prejuízo ao mesmo, tratando-se a questão de ordem meramente formal. Na lição de Nelson Nery Júnior *“Formalidade e formalismo. O juiz deve desapegar-se do formalismo, procurando agir de modo a propiciar às partes o atingimento da finalidade do processo”*.

Ressalte-se, ainda, que a invocação do princípio da instrumentalidade das formas é de todo cabível, e sua aplicabilidade não está restrita tão-somente à esfera processual. O STJ já se manifestou nesse sentido, como se pode inferir da parte transcrita do seguinte julgado:

“PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. O concurso público, como procedimento administrativo, deve observar o princípio da instrumentalidade das formas (CPC 244). Em sede de concurso público não se deve perder de vista a finalidade para a qual se dirige o procedimento. Na avaliação da nulidade do ato administrativo é necessário temperar a rigidez do princípio da legalidade, para que se coloque em harmonia com os princípios da estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé e outros valores essenciais à perpetuação do Estado de Direito.” (RESP 6518/RJ – Min. Gomes de Barros – 1ª Turma – DJ 16.09.1991).

Nesse contexto, a decisão que propugne pela nulidade do lançamento, nas condições expostas, como espera a recorrente, certamente estará impregnada de excesso de formalismo, em evidente desprezo pela finalidade buscada, a qual, em essência, restou concretizada.

Concluo, portanto, que os atos já praticados sob a égide do MPF extinto não poderiam ser reputados nulos.

Ademais, no caso presente, constata-se a existência de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF-C válido quando da lavratura da NFLD. Portanto, o lançamento está precedido de MPF.

As recorrentes alegam que o contribuinte não foi intimado das prorrogações dos MPF's, o que, conforme entende, enseja a declaração da nulidade da NFLD.

Porém, a intimação não se confunde com o lançamento, sendo aquela apenas um requisito da eficácia desse. E, de acordo com o art. 31, da Portaria 520/04, vigente à época do lançamento, são nulos os lançamentos não precedidos do MPF, o que, conforme restou demonstrado, não é o caso presente.

Ainda em preliminar, a empresa responsável solidária alega nulidade da NFLD sob o argumento de que os vários relatórios e o FLD citam normas gerais, muitas delas sem qualquer relação com as contribuições sociais objeto dos referidos lançamentos, outras editadas posteriormente à emissão irregular do MPF-F e, portanto, inaplicáveis ao caso, abrindo espaço para omissão de várias outras Leis não citadas, gerando insegurança jurídica e, em consequência, cerceando o direito de defesa dos recorrentes.

No entanto, ao contrário do que afirma a recorrente, a NFLD foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

Também preliminarmente, a empresa notificada defende o entendimento de que o acórdão recorrido é nulo por trazer uma ementa incompleta, que não retrata, com fidelidade, todos os títulos e temas levados a julgamento.

Entretanto, o julgador, relator do acórdão, não está obrigado a abordar, na ementa, todos os tópicos que serão desenvolvidos no seu voto, assim como não é função da ementa tratar de todos os assuntos suscitados na impugnação. Apenas introduz e sintetiza as principais matérias a serem tratadas no voto.

Ementa é uma descrição discursiva que resume o conteúdo a ser abordado, trazendo, preferencialmente sob a forma de frases nominais, os tópicos que o julgador considera essencial para a tomada de decisão.

Verifica-se que o acórdão combatido demonstra a convicção do julgador diante dos fatos e argumentos que lhe foram apresentados, seja pela auditoria fiscal, seja pela notificada.

Portanto, não se verifica a nulidade alegada pelo contribuinte, motivo pelo qual rejeito as preliminares suscitadas.

No mérito, verifica-se que em nenhum momento a empresa notificada nega que tenha adquirido produtos rurais de produtores pessoas físicas ou que tenha deixado de recolher as contribuições incidentes sobre o valor bruto da comercialização dos produtos adquiridos.

Apenas insurge-se contra a caracterização do grupo econômico feito pela fiscalização e alega inconstitucionalidade de dispositivos legais.

Contudo, a fiscalização constatou situações que demonstram que a notificada e as empresas relacionadas no Relatório Fiscal constituem um grupo econômico de fato.

A fiscalização verificou que os Srs. Mauro Sauden, Geraldo Prearo e Ney Padilha representam a sustentação financeira, administrativa e gerencial de todas as empresas.

Os termos de declarações tomados pelos Delegados da Polícia Federal dos empregados do Frigorífico Margem Ltda e da Água Limpa Transportes Ltda (do vigilante ao gerente financeiro), demonstram que os Srs. Mauro, Geraldo e Ney, citados acima, são os proprietários e gestores de fato dessas empresas, sendo os Srs. Jelicoe Pedro Ferreira, Lourenço Augusto Brizoto ou Aldomiro Lopes de Oliveira apenas sócios figurativos, já que são pessoas desconhecidas dos próprios empregados das empresas das quais figuram como sócios.

Diversos documentos examinados demonstram que a gestão das empresas é desempenhada pelos sócios de fato, Mauro, Geraldo e Ney, como os contratos de financiamento firmados com instituições financeiras do Brasil e exterior, nos quais essas pessoas figuram como garantidores das obrigações contraídas.

Tal fato e outros apontados pela fiscalização demonstra a existência de um controle comum, pois há unidade de comando e de controle.

Vale observar que o sentido de grupo econômico não se restringe mais à interpretação literal do art. 2º, § 2º, da CLT, no sentido de se ter uma empresa controladora, admitindo-se também existir apenas coordenação entre as empresas e, nesse sentido, dispõe a jurisprudência:

"EMENTA: GRUPO ECONÔMICO DE FATO – CARACTERIZAÇÃO. O § 2º, do art. 2º da CLT deve ser aplicado de forma mais ampla do que seu texto sugere, considerando-se a finalidade da norma, e a evolução das relações econômicas nos quase sessenta anos de sua vigência. Apesar da literalidade do preceito, podem ocorrer, na prática, situações em que a direção, o controle ou a administração não estejam exatamente nas mãos de uma empresa, pessoa jurídica. Pode

não existir uma coordenação, horizontal, entre as empresas, submetidas a um controle geral, exercido por pessoas jurídicas ou físicas, nem sempre revelado nos seus atos constitutivos, notadamente quando a configuração do grupo quer ser dissimulada. Provados o controle e direção por determinadas pessoas físicas que, de fato, mantém a administração das empresas, sob um comando único, configurado está o grupo econômico, incidindo a responsabilidade solidária." PROCESSO TRT/15ª REGIÃO – Nº 00902-2001-083-15-00-0-RO 922352/2002-RO-9).

Assim, entendo que restou caracterizada a formação do grupo econômico entre as empresas citadas, pois as mesmas pessoas físicas arroladas pela fiscalização comandam e dirigem o empreendimento.

A fiscalização fundamentou o lançamento na responsabilidade solidária de que trata o inciso IX, do art 30, da Lei 8.212/91.

Responsabilidade Solidária é a obrigação legalmente imposta aos integrantes do grupo econômico de qualquer natureza de responder pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, isoladamente ou em conjunto, consoante art. 30 da Lei 8.212/91.

Portanto, por determinação legal, todas as empresas que integram o grupo econômico respondem solidariamente, entre si, pelas contribuições previdenciárias devidas.

Com relação ao entendimento de que a responsabilidade integral pelos tributos atribuídos ao suposto GRUPO MARGEN, lançados anteriormente ou posteriormente ao desligamento de NEY AGILSON PADILHA de todas as sociedades foi transferida legalmente para os adquirentes, cumpre esclarecer que o Sr. Ney foi incluído na lista dos co-responsáveis, já que esse é um dos requisitos necessários para a constituição do crédito, e visa principalmente o sucesso de futura execução fiscal, nos termos do art. 4º da lei 6830/80.

Vale ressaltar que o Sr. NEY não está sendo penalizado com a lavratura da NFLD em tela, já que a NFLD foi lavrada contra a empresa FRIGORÍFICO CENTRO OESTE SP LTDA E OUTROS, que são os sujeitos passivos da obrigação tributária. Conforme restou demonstrado na folha de rosto da NFLD (fl. 01), é empresa FRIGORÍFICO CENTRO OESTE SP LTDA e as demais empresas que compõem o grupo econômico que foram notificadas, e não os seus sócios. E, ao constatar o inadimplemento das obrigações previdenciárias, o agente notificante lançou corretamente o débito em nome dos contribuintes inadimplentes, fazendo constar os co-responsáveis nos relatórios da NFLD, consoante determinações contidas nos normativos legais que regem a matéria.

O lançamento em tela se refere à contribuição devida pelo produtor rural, pessoa física, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural para a notificada, pessoa jurídica, que, como adquirente de produção rural de pessoas físicas, fica sub-rogada nas obrigações de tais produtores.

~

Portanto, como não é facultado ao agente fiscal deixar de cumprir a lei, ao constatar que a empresa notificada adquiriu produtos rurais de pessoas físicas e deixou de recolher as contribuições devidas incidentes sobre o valor bruto da comercialização da produção rural adquirida, a autoridade fiscal agiu em conformidade com os ditames legais e lavrou corretamente a presente NFLD, em observância ao disposto no § 5º do art. 33, da Lei 8.212/1991, transcrito a seguir:

“Art. 33.

(...).

§5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.”

Relativamente à alegação de que o art. 25 da Lei 8.212/91, é inconstitucional, cumpre observar que, conforme entendimento fixado no Parecer CJ 771/97, “o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional, o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei porque o seu destinatário entende ser inconstitucional quando não há manifestação definitiva do STF a respeito”.

Dessa forma, o foro apropriado para questões dessa natureza não é o administrativo. Cabe destacar, ainda, que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Nesse sentido, o ilustre jurista Alexandre de Moraes (curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valorosa lição: “o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”

Ademais, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 49.

E o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria, por meio do Enunciado 02/2007, transcrito a seguir:

"Enunciado nº 02 - O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Nesse sentido e,

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

VOTO no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Declaração de Voto

Conselheiro, ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Preliminarmente, alega a Recorrente à nulidade da presente NFLD, face algumas incorreções relacionadas ao Mandado e Procedimento Fiscal-MPF, desencadeador da ação fiscal precedente ao débito ora em discussão.

Na esteira desse ideário, inicialmente reconheço que tenho certo apreço pelas questões relacionadas ao Mandado que inaugura a ação fiscal (MPF), a ponto de considerar que o desrespeito as suas regras tem sim relevância suficiente para macular a validade do próprio ato que constitui o crédito tributário.

Em verdade, entendo que a atividade estatal consistente no dever de constituir o crédito fiscal, sempre que deparar-se diante de uma obrigação tributária incumprida é o exemplo mais clássico de uma ação vinculada a que está submetido o agente público responsável por tal ato. É preciso dizer que vinculado, a nosso sentir, não significa apenas a obrigação que tem o fiscal de lançar quando constatado que há tributo devido, mas igualmente que, ao fazê-lo, seja observada a forma prescrita na legislação tributária.

A existência de obrigação tributária incumprida é realmente o elemento essencial do lançamento, já que decorre da efetiva ocorrência, no mundo fenomênico, do fato descrito na norma tributária (hipótese de incidência) como gerador do dever de pagar o tributo, sem o qual não poderia existir. Contudo, como há uma atuação precedente dos agentes do Estado e um ato administrativo que o concretiza, o lançamento não pode prescindir da esmerada observância das normas que o regulam, sob pena sim de nulidade, porque, afinal, a administração somente atua validamente, em qualquer hipótese, trilhando os caminhos descritos pela legislação, decorrência óbvia da legalidade de que deve revestir seus atos.

Em que pese o meu entendimento pessoal quanto as eventuais nulidades relacionadas ao MPF, não podemos ignorar o fato de que a maioria dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, inclusive as próprias Câmaras Superiores de Recursos Fiscais, tem visto o MPF com certas restrições, lhe conferindo atribuições meramente internas, sem qualquer repercussão na validade do lançamento.

Assim é a farta jurisprudência desta Corte:

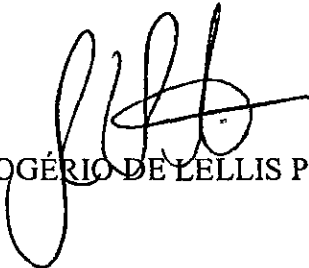
“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MPF. NULIDADE. Descabe a arguição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente. O MPF é mero instrumento de controle da atividade de fiscalização no âmbito da Secretaria da Receita Federal, de modo que eventual irregularidade na sua expedição, ou nas renovações que se seguem, não acarreta a nulidade do lançamento. (CSRF 2ª Turma, Recurso n° 203-126775, Sessão de 22/01/07, Relatora Maria Tereza Martinez Lopes, Acórdão n° CSRF/02-02.543).

.....

FALTA DE MPF-COMPLEMENTAR - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO - A falta do MPF-Complementar para ampliar o período de apuração previsto no MPF-F, bem assim sua ciência ao contribuinte, não acarreta a nulidade do lançamento relativamente aos períodos não alcançados pelo MPF-F, tendo em vista que o MPF-F é documento de uso interno da SRF. (Recurso nº 152988, 5ª Câmara do 1º Conselho, Sessão de 16/10/2007, Acórdão 105-16680)."

Deste modo, com a ressalva do entendimento que tenho quanto à matéria, adoto o posicionamento deste Egrégio Conselho, para afastar as alegadas preliminares de nulidades decorrentes do MPF.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO